

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| CLÁUSULA PRELIMINAR | 3 |
| CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO | 3 |
| CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES | 3 |
| CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO | 4 |
| CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL | 5 |
| CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES | 5 |
| CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE | 5 |
| CLÁUSULA 5ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 5 |
| CLÁUSULA 6ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 6 |
| CLÁUSULA 7ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 6 |
| CLÁUSULA 8ª – AGRAVAMENTO DO RISCO | 7 |
| CLÁUSULA 9ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO | 7 |
| CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS | 8 |
| CLÁUSULA 10ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO | 8 |
| CLÁUSULA 11ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO | 9 |
| CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO | 9 |
| CLÁUSULA 12ª – INÍCIO DO CONTRATO | 9 |
| CLÁUSULA 13ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO | 10 |
| CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA | 10 |
| CLÁUSULA 14ª – CAPITAL SEGURO | 10 |
| CLÁUSULA 15ª – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL | 11 |
| CLÁUSULA 16ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES | 11 |
| CLÁUSULA 17ª – FRANQUIA | 11 |
| CLÁUSULA 18ª – PLURALIDADE DE SEGUROS | 11 |
| CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES | 12 |
| CLÁUSULA 19ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS | 12 |
| CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 14 |
| CLÁUSULA 20ª – INTERVENÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE SEGUROS | 14 |
| CLÁUSULA 21ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES | 14 |
| CLÁUSULA 22ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE | 15 |
| CLÁUSULA 23ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE | 16 |
| PARTE FACULTATIVA DO CONTRATO | 16 |
| CLÁUSULA 24ª - COBERTURAS FACULTATIVAS | 16 |
| CLÁUSULA 25ª - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA | 16 |

| | |
|--|----|
| CLÁUSULA 26ª - ACIDENTES PESSOAIS | 17 |
| CLÁUSULA 27ª - ESPINGARDAS, ARCO E FLECHA, BESTA OU VIROTÃO..... | 19 |
| CLÁUSULA 28ª - CÃES DE CAÇA..... | 20 |
| CLÁUSULA 29ª - RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO | 20 |
| CLÁUSULA 30ª - ASSISTÊNCIA | 20 |
| CLÁUSULA 31ª - EXCLUSÕES | 24 |
| CLÁUSULA 32ª - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS | 25 |
| CLÁUSULA 33ª - CAPITAL SEGURO NAS COBERTURAS FACULTATIVAS..... | 25 |
| CLÁUSULA 34ª - PLURALIDADE DE CONTRATOS, NAS COBERTURAS FACULTATIVAS..... | 25 |
| CLÁUSULA 35ª - REMISSÃO..... | 25 |
| CONDIÇÃO ESPECIAL CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS..... | 25 |
| EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA TITULARES DE LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMAS E SUA DETENÇÃO | 26 |
| CLÁUSULA 1.ª - OBJETO DO CONTRATO | 26 |
| CLÁUSULA 2.ª - GARANTIAS DA EXTENSÃO | 26 |
| CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TERRITORIAL..... | 26 |
| CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS | 26 |
| CLÁUSULA 5.ª - DURAÇÃO E SUSPENSÃO DA GARANTIA | 27 |
| CLÁUSULA 6.ª – DIREITO DE REGRESSO..... | 27 |
| ASSISTÊNCIA - TABELA DE LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO | 29 |

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da VICTORIA para efeitos de sinistro e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou a terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

1.1. Partes no contrato

VICTORIA - VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador e do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas, bem como, a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado - A pessoa legalmente habilitada para o exercício da caça ou a pessoa, seja titular de licença de uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, seja isenta ou dispensada de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional, e no interesse da qual o contrato é celebrado.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Condições Especiais - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

Apólice - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice: a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco; as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou suplementos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

Ata adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Proposta - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição e outros conceitos inerentes ao contrato

Prémio - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Sinistro - A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa.

Franquia - Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da VICTORIA.

Terceiro - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Acidente ocorrido durante o exercício da caça - O acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, diretamente relacionado com o exercício da caça.

Exercício da caça ou ato venatório - Todos os atos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição.

Recursos cinegéticos - As aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da lei de bases gerais da caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as convenções internacionais e as diretivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.**
- 2. O presente contrato garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, englobando os acidentes causados por batedores exclusivamente ao seu serviço e ainda por cães de caça de que seja**

proprietário e sejam utilizados como meios de caça.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante a responsabilidade civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, este contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal continental e regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES

1. No âmbito deste contrato não ficam garantidos os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;

b) os acidentes que forem imputáveis ao próprio lesado, na medida da imputação;

c) os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;

d) os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.

2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam, também, garantidos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou de regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 5ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.

3. A VICTORIA quando tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;

- b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.
4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever de declarar, antes da celebração do contrato, com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, bem como, do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 6ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, antes da celebração do contrato, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada

no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A VICTORIA não está obrigada a garantir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da VICTORIA ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 7ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, antes da celebração do contrato, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso o admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados

com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) a VICTORIA garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seja devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) a VICTORIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 8ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA

aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:

a) apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos decorridos 15 dias contados da data da sua comunicação.

CLÁUSULA 9ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:

a) garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto que pode agravar o risco;

- b) garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Nas situações previstas nas alíneas a) e b), do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 10ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respetivo pagamento. As frações seguintes do prémio inicial, bem como, o prémio de anuidades subsequentes e consecutivas frações deste são devidos nas datas previstas no contrato. A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
2. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.
3. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, do valor a pagar, da forma e do lugar de pagamento e das consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador do Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.
4. Do aviso deve constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
5. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
7. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “contratos de prémio variável e contratos titulados por Apólices abertas”.
8. O previsto neste contrato relativamente ao pagamento do prémio poderá não ser válido se se tratar de um contrato de seguro de grandes riscos ou se outra coisa decorrer de estipulação das partes, desde que não se oponha à natureza do vínculo.
9. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por não enviar o aviso de pagamento,

cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

10. A menos que isso resulte de alteração do objeto ou risco seguro, as alterações ao prémio aplicável ao contrato só tomarão efeito à data do vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 11ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador do Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.**
- 3. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.**
- 4. A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:**
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

- 5. A falta de pagamento, até à data do respetivo vencimento, de prémio adicional resultante de uma alteração contratual, determinará a ineficácia da própria alteração, mantendo-se o contrato com o âmbito e nas precisas condições que vigorarem antes da pretendida alteração, salvo se a subsistência do contrato se revelar impossível, devendo o mesmo ter-se por resolvido na data de vencimento do prémio não pago.**

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 12ª – INÍCIO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação do risco.
2. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo tal cobertura do pagamento devido do prémio.
3. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, nos casos em que for distinto da cobertura dos riscos.
4. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
- 5. O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.**

6. O presente contrato poderá ser celebrado por um período de tempo certo e determinado ou pelo período inicial de um ano, podendo ser renovado por períodos idênticos e, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos, a partir das zero horas do dia imediato ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção dos efeitos.

A prorrogação do contrato celebrado pelo período inicial de um ano não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

7. Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato de seguro será sempre a 31 de maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por um ano e seguintes.

8. A presente Apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno do prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para que o Tomador do Seguro comunica a situação à VICTORIA.

CLÁUSULA 13ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. A VICTORIA não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a VICTORIA deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução do contrato produz efeitos decorridos 15 dias contados da data da sua comunicação.

CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA

CLÁUSULA 14ª – CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada aos montantes máximos fixados nas Condições Particulares, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital

seguro, a VICTORIA não responde pelas despesas judiciais;

b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a VICTORIA responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. A VICTORIA responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

4. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente a esta reposição.

CLÁUSULA 15ª – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1. Se a VICTORIA responder perante vários lesados e o valor total da indemnização ultrapassar o capital seguro, as pretensões dos diversos lesados serão proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.

2. Caso, a VICTORIA, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetue o pagamento de indemnizações de valor superior ao referido no número anterior, ficará liberada perante os outros lesados pelo valor que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 16ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição

bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

CLÁUSULA 17ª – FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete à VICTORIA, em caso de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito de ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 18ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando sobre um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a VICTORIA, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação acerca da existência de outros contratos de seguro sobre o mesmo risco ou objeto, com o mesmo interesse e por idêntico período, por parte do Segurado, exonerará a VICTORIA do pagamento da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. O previsto no n.º2 não é oponível pela VICTORIA ao lesado.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 19ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

- 1.1. Em caso de sinistro, a VICTORIA obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações e peritagens indispensáveis para a correta regularização dos sinistros e avaliação dos danos.
- 1.2. A VICTORIA substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência.
- 1.3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
- 1.4. A VICTORIA pagará ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do seu dever de tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes. Estas despesas devem ser pagas pela VICTORIA antecipadamente à data de regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias não o impeçam e o sinistro esteja

coberto pelo seguro. Este valor devido pela VICTORIA é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou se a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

- 1.5. Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
- 1.6. A VICTORIA obriga-se a reembolsar as despesas razoáveis e proporcionadas efetuadas em cumprimento do dever de empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvamento dos bens seguros.
- 1.7. Uma vez satisfeita a indemnização, a VICTORIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
 - a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;
 - b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
 - c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos de caça;

d) Incumprimento dos deveres do Tomador do Seguro ou do Segurado de comunicar o sinistro, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma e de prestar à VICTORIA as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

1.8. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a VICTORIA após o sinistro.

2. Defesa jurídica

2.1. A VICTORIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2.2. O Segurado deve prestar à VICTORIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida a abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da VICTORIA.

2.3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro, ambos com a VICTORIA ou, sempre que exista um conflito de interesses, aquela obriga-se a dar conhecer aos interessados tais circunstâncias.

2.4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o Segurado obtenha.

2.5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o

pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

3. Do Tomador do Seguro e do Segurado

3.1. O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.

3.2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:

a. comunicar tal facto, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;

b. a tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c. a prestar à VICTORIA as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d. a não prejudicar o direito de sub-rogação da VICTORIA nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3.3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) e c), do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da VICTORIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.

3.4. O disposto no número anterior não é oponível pela VICTORIA ao lesado.

3.5. No caso de incumprimento do previsto na alínea a), do n.º 2.2., a sanção prevista no n.º 2.3. não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

3.6. O incumprimento do previsto na al. d), do n.º 2.2. determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA.

3.7. O Segurado não pode também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da VICTORIA, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da VICTORIA, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da VICTORIA, sem sua expressa autorização;

c) Dar conhecimento, por omissão ou negligência, de sentença favorável a terceiro, ou, quando não der imediato conhecimento à VICTORIA, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.

3.8. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à VICTORIA o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela Apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os

documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 20ª – INTERVENÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE SEGUROS

1. Nenhum distribuidor de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguros, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o distribuidor de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do distribuidor de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do distribuidor, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 21ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal,

relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se os destinatários das mesmas estiverem devidamente identificados no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 22ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - a. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente

contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;

- b. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - c. Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
 4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
 5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
 6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia

obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 23ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE FACULTATIVA DO CONTRATO

CLÁUSULA 24ª - COBERTURAS FACULTATIVAS

Complementarmente à cobertura obrigatória prevista no presente contrato - responsabilidade civil do Segurado emergente do exercício da caça - e desde que expressamente declarado nas Condições Particulares, este contrato poderá abranger as seguintes coberturas facultativas:

- 1. Responsabilidade civil além do limite mínimo legalmente obrigatório;**
- 2. Acidentes pessoais ocorridos durante a prática da caça;**
- 3. Espingardas, arco e flecha, besta ou virotão;**
- 4. Cães de caça;**
- 5. Responsabilidade civil pela prática de tiro desportivo;**
- 6. Assistência**

CLÁUSULA 25ª - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

- 1. Nos termos desta cobertura o presente contrato tem por objeto a garantia complementar de responsabilidade civil, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.**
- 2. Sem prejuízo do disposto, no presente contrato, relativamente à insuficiência de capital, caso, a VICTORIA, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetue o pagamento de indemnizações, no âmbito desta cobertura facultativa, de valor superior**

ao referido no número anterior, ficará liberada perante os outros lesados pelo valor que exceder o capital seguro.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Segurado, no âmbito desta cobertura, uma parte da indemnização no montante que exceder o valor mínimo obrigatório.

4. Esta franquia, que pode ser estabelecida em valor fixo ou percentual, é exclusivamente aplicável sobre a parte da indemnização a liquidar que exceda o valor mínimo obrigatório e é oponível aos lesados, aos seus herdeiros ou a outras pessoas com direito a indemnização, sem prejuízo do exercício do direito de reembolso da VICTORIA relativamente à franquia contratada nos termos do presente contrato.

CLÁUSULA 26ª - ACIDENTES PESSOAIS

1. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Segurado - a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura (Pessoa Segura).

Acidente pessoal - o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de causa exterior e estranha à vontade do Segurado e que neste origine lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas.

Beneficiário - a pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação da VICTORIA em caso de morte do Segurado.

Incapacidade temporária - a impossibilidade física temporária, suscetível de constatação médica, de o Segurado exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade divide-se em dois graus:

- a) 1º grau - incapacidade temporária absoluta - enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de exercer tal profissão, e, para o Segurado que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizado ou for obrigado a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico.
- b) 2º grau - incapacidade temporária parcial - enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibido de realizar qualquer trabalho, nas condições do parágrafo precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos. Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1º grau).

Despesas de tratamento - as despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente.

Despesas de repatriamento - as despesas relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

2. Nos termos das garantias expressamente contratadas nas Condições Particulares, o presente contrato poderá abranger, no âmbito desta cobertura relativamente a acidentes pessoais sofridos pelo Segurado no local da caça e durante o exercício da mesma, as seguintes prestações:

2.1. Morte - esta cobertura garante o pagamento, aos beneficiários expressamente designados neste contrato, do capital seguro para o efeito fixado nas Condições

Particulares. Na falta de designação de beneficiário, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima previstas na lei.

O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

2.2. Invalidez permanente

Esta cobertura garante o pagamento da parte do capital seguro correspondente à aplicação da tabela nacional de incapacidades. O capital por invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

2.2.1. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado.

2.2.2. Mediante condição particular poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da referida tabela.

2.2.3. As lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

2.2.4. Se o Segurado for canhoto, as percentagens da invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

2.2.5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador, à

data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.2.6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

2.2.7. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.2.8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

2.2.9. Os capitais seguros para esta cobertura não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

2.3. Incapacidade temporária

No caso de incapacidade temporária, a VICTORIA pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias. Este subsídio diário só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de 180 dias a contar da data do acidente.

2.3.1. No caso de incapacidade temporária absoluta (1º grau), a VICTORIA pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência médica.

2.3.2. No caso de incapacidade temporária parcial (2º grau). A VICTORIA pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica (ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a incapacidade temporária absoluta), uma indemnização até metade do fixado nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada por um médico designado pela VICTORIA.

2.3.3. A incapacidade temporária absoluta (1º grau), converte-se em incapacidade temporária parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Quando o Segurado que exerça profissão remunerada, embora não completamente curado, se não encontre já absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão;**
- b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado neste número.**

2.4. Despesas de tratamento e repatriamento - a VICTORIA procederá ao reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como, das despesas de repatriamento. O reembolso será feito a

quem demonstrar ter pago as despesas, contra a entrega da documentação comprovativa.

2.5. Despesas de funeral - a VICTORIA procederá ao reembolso das despesas com o funeral do Segurado. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra a entrega da documentação comprovativa.

2.6. Ficam expressamente excluídos desta cobertura:

- a) hérnias de qualquer natureza, lumbago, roturas ou distensões musculares;**
- b) implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;**
- c) acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.**

2.7. A cobertura definida nesta Cláusula não abrangerá pessoas com idade inferior a 14 anos ou superior a 70 anos, salvo convenção expressa em contrário.

CLÁUSULA 27ª - ESPINGARDAS, ARCO E FLECHA, BESTA OU VIROTÃO

1. Esta cobertura garante o pagamento da reparação ou de uma indemnização por perda ou pelo dano em espingardas, arco e flecha, besta ou virotão, propriedade do Segurado e identificadas nas Condições Particulares em consequência de quebra, explosão ou roubo ocorridos no local da caça e durante o exercício da mesma.

2. Se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor dos objetos seguros, o

Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal valor superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor dos objetos.

3. Ficam expressamente excluídas as perdas ou danos provocados por qualquer processo de limpeza ou provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso.
4. A VICTORIA tem a faculdade de optar pela reparação ou restauro dos objetos sinistrados, ou por indemnização do valor dos prejuízos.
5. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão, sob pena de responderem por perdas ou danos, participar imediatamente às autoridades o roubo dos bens abrangidos por esta cobertura.

CLÁUSULA 28ª - CÃES DE CAÇA

1. Esta cobertura garante o pagamento de uma indemnização por morte ou ferimento dos cães de caça pertencentes ao Segurado, identificados nas Condições Particulares, em consequência de disparos efetuados pelo Segurado, no local da caça e durante o exercício da mesma.
2. No caso de ferimentos, a indemnização restringe-se às despesas com o tratamento e/ou internamento, até ao valor seguro do cão sinistrado.

CLÁUSULA 29ª - RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite contratado, das indemnizações

emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrente direta e exclusivamente da prática de tiro com arma de caça, em campos de tiro devidamente autorizados ou em eventos ou torneios reconhecidos oficialmente.

2. A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada, seja qual for o número de sinistros e de lesados por sinistro, à importância máxima para a cobertura de responsabilidade civil.
3. Ficam excluídos desta cobertura, para além do disposto no número anterior, as perdas ou danos:
 - a) decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) resultantes da inobservância das disposições legais em vigor;
 - c) decorrentes de atos ou omissões praticadas pelo Segurado, seus empregados, colaboradores ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

CLÁUSULA 30ª - ASSISTÊNCIA

1. Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

Aderente - a pessoa singular, com residência habitual em Portugal, designada à VICTORIA pelo Segurado.

Serviço de assistência - a entidade que organiza e presta, de conta da VICTORIA e a favor das pessoas

seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na Apólice.

2. Transporte ou repatriamento sanitário em caso de acidente de caça - se a Pessoa Segura sofrer ferimentos durante a prática da caça, a VICTORIA encarrega-se:

2.1. Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

2.2. Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado à sua situação clínica ou até ao seu domicílio;

2.3. Do custo desta transferência. Se tal ocorrer para um centro hospitalar afastado do domicílio, a VICTORIA encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio de transporte utilizado em Portugal e em Espanha, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

3. Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia - se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, a VICTORIA suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Prolongamento de estadia em hotel - se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa

Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares. Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, a VICTORIA encarregasse do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

5. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro - se, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a VICTORIA suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos de:

- a) Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) Gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c) Gastos de hospitalização**

6. Transporte ou repatriamento após morte - a VICTORIA suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a VICTORIA suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de

ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite especificado nas Condições Particulares.

7. Transmissão de mensagens - a VICTORIA encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pela Pessoa Segura em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

8. Adiantamento de cauções penais no estrangeiro - a VICTORIA prestará, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao aderente, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de caça, até ao limite fixado nas Condições Particulares e prestará ainda, a título de adiantamento, e até ao limite fixado, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de caça.

Estas importâncias adiantadas, quer para custas processuais quer para garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas à VICTORIA, no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte de VICTORIA, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

9. Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro - a VICTORIA compromete-se a assegurar, até aos

limites estipulados nas Condições Particulares, a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal se ela for acusada de homicídio involuntário, de ofensas corporais involuntárias e de danos culposos no âmbito da atividade venatória.

A VICTORIA compromete-se ainda a reclamar junto das pessoas ou entidades responsáveis a reparação dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura desde que resultem de um acidente de caça.

9.1. Será da competência exclusiva da VICTORIA a direção e a execução de todas as diligências, negociações e procedimentos, bem como a escolha de peritos, médicos, conselheiros, advogados, procuradores, etc.

9.2. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar outros profissionais da sua escolha, ficando a seu cargo, porém, as respetivas despesas e honorários.

9.3. A VICTORIA não tentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial nos seguintes casos:

- a) Quando considerar que tal não apresenta razoáveis probabilidades de sucesso;
- b) Quando, de acordo com informações obtidas, a parte contrária seja considerada insolvente;
- c) Quando o valor dos prejuízos não exceder o montante fixado nas Condições Particulares;
- d) Quando considerar equitativa e suficiente a proposta apresentada pela parte contrária.

9.4. A Pessoa Segura poderá, no entanto e em todos os casos, intentar ou prosseguir ação a

expensas suas. Se vier a obter uma decisão favorável e conseguir a indemnização pretendida, a VICTORIA reembolsá-la-á do montante das despesas judiciais efetuadas.

10. Informações sobre importadores e representantes de armas de caça - mediante solicitação da Pessoa Segura, a VICTORIA prestará informações sobre importadores e representantes de armas de caça.

11. Informações sobre itinerários - mediante solicitação da Pessoa Segura, a VICTORIA prestará informações sobre itinerários.

12. Informações sobre hotéis e residenciais - mediante solicitação da Pessoa Segura, a VICTORIA prestará informações sobre hotéis e residenciais.

13. A VICTORIA não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) consequências de sinistros ocorridos anteriormente ao início do contrato;**
- b) sinistros ou as consequências causadas por dolo ou em consequência de suicídio consumado ou frustrado do Segurado, do aderente ou das pessoas seguras;**
- c) danos sofridos pelo aderente ou pelas pessoas seguras em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;**
- d) sinistros devidos a acontecimentos de guerra, tumultos e perturbações da ordem pública;**
- e) sinistros devidos, direta ou indiretamente, à desintegração ou fusão do núcleo de**

átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;

- f) despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;**
- g) sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, de inverno, de alto risco tais como ski de neve, paraquedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competição e apostas;**
- h) partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 meses;**
- i) gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**
- j) sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;**
- k) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**
- l) despesas com fisioterapia não urgente.**

14. Em caso de sinistro, o aderente e ou a Pessoa Segura devem:

- a) contactar imediatamente o serviço de assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;**
- b) seguir as instruções do serviço de assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;**
- c) satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência e remeter-lhe prontamente**

todos os avisos, convocações ou citações que receberem;

- d) recolher e facultar ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

15. Sem prejuízo do disposto relativamente à vigência do contrato, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que o aderente deixar de ter residência habitual em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação, ou na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão. Caducarão igualmente, em relação a cada Pessoa Segura, na data em que completar 75 anos de idade.

16. Âmbito territorial - as garantias são válidas em França, Espanha e em Portugal a mais de 10 km da residência do aderente, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares. As garantias do presente contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis à VICTORIA, se torne impossível a prestação de serviços dela decorrentes.

17. Reembolso de transportes não utilizados - as pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à VICTORIA as importâncias recuperadas.

18. Pluralidade de seguros - salvo disposição legal em contrário, as prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à VICTORIA no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da segurança social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

CLÁUSULA 31ª - EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo das exclusões específicas de cada cobertura e das constantes na Cláusula relativa às exclusões absolutas, ficam também excluídos os seguintes danos:

- a) **causados ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitam ou vivam a cargo do Segurado;**
- b) **decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- c) **causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.**

2. Sem prejuízo do disposto no presente contrato relativamente ao direito de regresso da VICTORIA, esta Apólice não garante, também os danos decorrentes de:

- a) **qualquer infração às leis e/ou regulamentos de caça;**
- b) **atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoa por quem este seja legalmente responsável;**

- c) **rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica.**

CLÁUSULA 32ª - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS

1. Qualquer das partes pode a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzem efeitos.
2. Relativamente à cobertura de responsabilidade civil a redução não poderá conduzir a valor inferior ao mínimo fixado legalmente.
3. O montante de prémio a devolver ao Tomador do Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

CLÁUSULA 33ª - CAPITAL SEGURO NAS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. **A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada à importância máxima (capital seguro) para o efeito indicada pelo Tomador do Seguro para cada cobertura e fixada nas Condições Particulares.**
2. **Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a VICTORIA o aceite mediante cobrança do prémio complementar correspondente.**

CLÁUSULA 34ª - PLURALIDADE DE CONTRATOS, NAS COBERTURAS FACULTATIVAS

É aplicável às coberturas facultativas o disposto no presente contrato relativamente à pluralidade de seguros, com exceção da cobertura de morte ou invalidez permanente.

CLÁUSULA 35ª - REMISSÃO

Em tudo o que não contrarie as disposições contidas nesta parte, são aplicáveis as condições contratuais constantes na parte da responsabilidade civil obrigatória.

CONDIÇÃO ESPECIAL CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.
2. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
3. **Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.**
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a

VICTORIA em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpeação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA TITULARES DE LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMAS E SUA DETENÇÃO

CLÁUSULA 1.ª - OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade Civil do Segurado, emergente do uso e porte de armas ou sua detenção nos termos da legislação específica aplicável.

CLÁUSULA 2.ª - GARANTIAS DA EXTENSÃO

A presente garantia cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil, em consequência de danos patrimoniais e/ ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em consequência do uso, porte ou detenção de armas de fogo (classes C e D) identificadas na apólice. A cobertura prestada inclui os danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, de armas de fogo (classes C e D) identificadas na apólice, por pessoa distinta do Segurado, quando haja violação grosseira das normas de conduta referentes à sua guarda e transporte.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, a presente extensão de garantia apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Não ficam cobertos por esta Apólice:

- a) os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
- b) os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma para a qual o Segurado não se encontra legalmente licenciado;
- c) os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
- d) os atos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- e) os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
- f) os acidentes que forem imputáveis ao próprio lesado;
- g) os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo seguro

obrigatório de responsabilidade civil do caçador;

h) o pagamento de multas de qualquer natureza, custas, impostos de justiça e despesas judiciais em processos-crime.

CLÁUSULA 5.ª - DURAÇÃO E SUSPENSÃO DA GARANTIA

1. A extensão fica automaticamente suspensa nos seus efeitos relativamente a armas:

a) na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;

b) cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do referido empréstimo;

c) apreendidas à ordem de processos criminais;

d) apreendidas por agente ou autoridade policial.

2. A presente extensão cessa automaticamente os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido vendidas ou doadas pelo Segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.

3. A presente extensão cessa automaticamente os seus efeitos:

a) na data da morte do Segurado;

b) na data de caducidade da licença para uso e porte de armas ou sua detenção;

c) na data de cassação de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, ou quando for aplicada ao Segurado pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.

4. Nos casos previstos no número anterior, o estorno do prémio é processado na proporção do tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

CLÁUSULA 6.ª – DIREITO DE REGRESSO

1. Em derrogação do previsto nos n.ºs 1.7. e 1.8. da Cláusula 19.ª das Condições Gerais, satisfeita a indemnização, a VICTORIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

a) Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;

b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;

c) Rixas, desordens, e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no Segurado;

d) Incumprimento dos deveres do Tomador do Seguro ou do Segurado de comunicar o sinistro, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca

superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma e de prestar à VICTORIA as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

e) Lesão dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado à VICTORIA após o sinistro.

2. A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

ASSISTÊNCIA - TABELA DE LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|---|-----------------|
| Transporte ou repatriamento sanitário de feridos | |
| Limite de indemnização | Ilimitado |
| Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia | |
| Limites máximos de indemnização | |
| Transportes | Ilimitado |
| Estadia por Dia | € 50 |
| Indemnização máxima | € 500 |
| Prolongamento de estadia no hotel no estrangeiro | |
| Limites máximos de indemnização | |
| Estadia por pessoa segura e por dia | € 50 |
| Indemnização máxima | € 500 |
| Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro | |
| Limite máximo de indemnização | € 4.000 |
| Transporte ou repatriamento após morte | |
| Limites máximos de indemnização | |
| Transporte | Ilimitado |
| Estadia por pessoa segura e por dia | € 50 |
| Indemnização máxima | € 300 |
| Transmissão de mensagens urgentes | Ilimitado |
| Adiantamento de cauções penais no estrangeiro | |
| Limites máximos de indemnização | |
| Custas judiciais | € 1.750 |
| Caução para garantia de liberdade provisória | € 5.000 |
| Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro | |
| Limites máximos de indemnização | |
| Defesa da Pessoa Segura | € 3.000 |
| Reclamação jurídica | Ilimitado |
| Mínimo para intentar ação judicial | € 500 |
| Informações sobre importadores e representantes de armas de caça | Ilimitado |
| Informações sobre itinerários | Ilimitado |
| Informações sobre hotéis e residenciais | Ilimitado |